



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 477/XIII/1ª – CACDLG /2016

Data: 29-06-2016

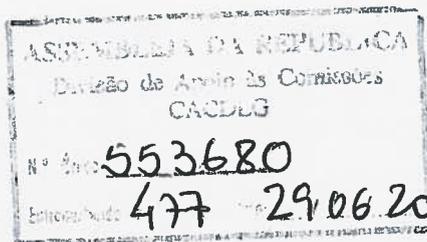
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 240/XIII/1ª (PCP)** - "*Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 29 de junho de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 240/XIII/1ª (PCP) – Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 25 de maio de 2016, o Projeto de Lei n.º 240/XIII/1ª - "Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) ".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 25 de maio de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de Agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho e 63/2015, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Com esta iniciativa legislativa o Grupo Parlamentar do PCP pretende alterar a atual redação do artigo 135º, que estabelece os limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional e que foi objeto de alterações através da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, "Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional", repondo a redação original da lei de 2007.

A redação originária do artigo 135º dispunha o seguinte quanto aos limites à expulsão:

"Não podem ser expulsos do País os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui residam;
- b) Tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;
- c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, sobre os quais exerçam efetivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam.

Através da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, foi aditado ao proémio do artigo 135º o seguinte: *"Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 134.º¹, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que: (...)"*

De acordo com a exposição de motivos do Projeto de lei do PCP "a introdução destas limitações tem conduzido a situações de profunda injustiça. Qualquer cidadão que cometa um qualquer ilícito em território nacional deve ser punido em conformidade, com as penas previstas na lei penal portuguesa, incluído a pena acessória de expulsão. Porém, não faz sentido que um cidadão nascido em Portugal ou que tenha tido em Portugal a sua formação desde criança, ou que tenha filhos menores em Portugal e que cá permaneçam, possa ser expulso para países com que não têm qualquer ligação, que não têm qualquer responsabilidade por eventuais crimes que tenham sido cometidos, podendo deixar em Portugal filhos menores que serão assim injustamente penalizados".

Cumprir referir, no entanto, que a alteração introduzida em 2012, ora objeto da iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PCP é decorrente da transposição do artigo 7º, nº 4 da Diretiva 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, "Diretiva Retorno",

¹As situações previstas nas alíneas c) e f) do artigo 134º relativamente aos fundamentos da expulsão são respetivamente: "a presença ou atividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado português ou dos seus nacionais" e "em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

I. c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

A lei que ora se pretende alterar teve origem na PPL n.º 93/X/1º (Gov) – “*Aprova o regime jurídico de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional*”, objeto de discussão conjunta com o P JL 248/X/1º (PCP) – “*Altera o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Quarta alteração do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, alterado pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro)*”; aprovadas em votação final global em 10/05/2007, com os votos a favor do PS e PSD, contra do CDS-PP e do BE, e com a Abstenção do PCP e PEV.

Nas X e XI Legislaturas foram ainda apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- P JL 596/X/4º (CDS-PP) – “*Altera a Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional*”, rejeitado na generalidade em 11/12/2008, com os votos contra do PS, PSD, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc), e a favor do CDS-PP.
- P JL 790/X/4º (BE) – “*Cria os gabinetes jurídicos e reforça mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais*”, que caducou com o termo da Xª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.
- P JL 834/X/4º (BE) – “*Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na lei de imigração*”, que caducou com o termo da Xª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- PPL 54/XI/2ª (Gov) - *"Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e transpõe as Diretivas n.ºs 2009/50/CE do Conselho de 25 de Maio de 2009 e 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009"*, que caducou com o termo da XIª legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Na XII Legislatura foram também apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- P JL 25/XII/1ª (BE) - *"Consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na lei de imigração"*, rejeitado na generalidade em 13/04/2012, com os votos contra do PSD, PS, e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
- PPL 50/XII/1ª (Gov) - *"Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional"* - Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que alterou e republicou a lei aqui em questão.
- P JL 215/XII/1ª (BE) - *"Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino"* - rejeitado na generalidade em 13/04/2012, com os votos contra do PSD, PS, e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
- P JL 206/XII/1ª (PCP) - *"Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados"* - rejeitado na generalidade em 13/04/2012, com os votos contra do PSD, PS, e CDS-PP, e a favor do PCP, BE e PEV.
- P JL 26/XII/1ª (BE) - *"Cria os gabinetes jurídicos e reforça mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais"*, discussão na generalidade em 06/10/2011, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, e foi retirada em 26 de setembro de 2015.

- PPL 284/XII/4º (Gov) - "*Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão*" - deu origem à Lei 56/2015, de 23 de junho.
- PJI 789/XII/4º (BE) - "*Elimina os Vistos Gold da lei de imigração*" - rejeitado em 12/03/2015, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e a favor do PCP, BE e PEV.
- PJI 810/XII/4º (BE) - "*Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino*" - rejeitado em 12/03/2015, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e a favor do 1-PS, PCP, BE e PEV.
- Proposta de Lei 288/XII (Gov) - "*Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*" - deu origem à Lei nº 63/2015, de 30 de junho.

Na atual Legislatura, para além da iniciativa legislativa ora em apreço, encontra-se pendente de agendamento o Projeto de lei nº 264/XIII, da autoria do BE, que "*Altera a Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, que estabelece o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 240/XIII/1ª (PCP) – Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional);
2. Esta iniciativa pretende aprovar alterações de âmbito circunscrito, designadamente ao artigo 135º respeitante aos limites à expulsão dos cidadãos estrangeiros.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 240/XIII/1ª (PCP), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de junho de 2016

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª (PCP)

Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)

Data de admissão: 25 de maio de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Manuel Pinto (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), Luís Correia da Silva (BIB) Conceição Leão Baptista e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 7 de junho de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei *sub judice*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP, visa introduzir alterações no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs [29/2012, de 9 de agosto](#), [56/2015, de 23 de junho](#), e [63/2015, de 30 de junho](#), com o objetivo de restringir as regras que permitem a expulsão judicial de cidadãos estrangeiros que residam legalmente em Portugal.

Concretamente, a alteração proposta incide apenas sobre um artigo da Lei - o artigo 135.º -, que estabelece limites à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão de cidadãos estrangeiros de território nacional, e visa repor a redação anterior às alterações ocorridas em 2012, que introduziram exceções àquela disposição, passando a poder ser expulsos do território nacional cidadãos que estejam naquelas condições¹, por razões de atentado à segurança nacional ou à ordem pública, ou ainda se a sua presença ou atividade no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais, ou se interferirem de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais, o que, nas palavras do proponente, «*tem conduzido a situações de profunda injustiça*».

É referido na exposição de motivos que «*os cidadãos que têm em Portugal todas as suas raízes familiares devem ser julgados e punidos em Portugal pelos crimes que cometam*» e que não faz sentido, por razões securitárias, «*expulsar cidadãos para países com que estes não têm qualquer outra relação que não seja um vínculo formal de nacionalidade, podendo deixar em Portugal filhos menores*». Além de que, segundo o proponente, da redação anterior às alterações introduzidas em 2012 não resultava qualquer ameaça à segurança pública, pelo que propõe que seja retirada a referência a quaisquer exceções à regra da valorização da ligação a Portugal.

¹ Os cidadãos estrangeiros que:

- Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;
- Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreciação é apresentada por onze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#). Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida em forma de articulado, sendo constituída por um único artigo, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, observando assim os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O presente projeto de lei visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Tratando-se de matéria que respeita a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, insere-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Em caso de aprovação, para efeitos de apreciação na especialidade, sugere-se a inclusão da seguinte epígrafe no artigo único da presente iniciativa: “Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho”.

A iniciativa em apreço deu entrada em 20 de maio do corrente ano, foi admitida e anunciada em 25 de maio, data em que, por despacho de S. Exa o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que o projeto de lei *sub judice*, sobre “*Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime*

Projeto de lei n.º 240/XIII/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)”, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto. De igual modo, dá cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, nos termos do qual “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

De facto, após consulta da base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constatou-se que a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, tal como mencionado no corpo do artigo único da presente iniciativa. Deste modo, em caso de aprovação, este projeto de lei procederá à sua quarta alteração, conforme indicado no respetivo título.

Nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos, ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Considerando a dimensão da alteração proposta por esta iniciativa legislativa e atendendo ao facto de a lei em causa ter sido republicada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, em caso de aprovação não se vislumbra ser necessária a republicação, para efeitos da lei formulário.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; nada dispondo sobre a sua entrada em vigor, será dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei, que determina que não sendo fixado o dia, os diplomas “*entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se previsto na [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que resultou do processo de discussão e votação conjunta do [Projeto de Lei n.º 248/X](#) (PCP) e da [Proposta de Lei n.º 93/X](#)².

² O projeto de lei n.º 248/X preconizava uma profunda alteração do regime jurídico então em vigor plasmado no Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, mas a técnica legislativa que veio a ser adotada a final, baseada na estrutura sistemática da

Está em causa o artigo 135.º desse regime jurídico, sob a epígrafe “Limites à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão”.

A respeito da matéria central da iniciativa legislativa sob apreciação, salientava-se na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 93/X a “consagração legal de limites genéricos à expulsão (hoje apenas aplicáveis à pena acessória de expulsão) que decorrem da Constituição e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 8.º da [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#)”, rematando-se que “todos aqueles estrangeiros que nasceram e vivem em Portugal, ou aqui vivem desde tenra idade ou aqui têm filhos menores de nacionalidade portuguesa a cargo ou filhos de nacionalidade estrangeira, sobre os quais exerçam o poder paternal, passam a ser inexpulsáveis”. Mais à frente sublinhava-se a consagração de “uma protecção acrescida do residente de longa duração contra medidas de expulsão, mediante a consideração da sua integração social e familiar e a consagração de efeito suspensivo do recurso judicial”, assim como a introdução da “possibilidade de cancelamento de autorização de residência e de expulsão judicial de estrangeiros que cometam, ou em relação aos quais existam sérias razões para crer que irão cometer crimes de natureza muito grave, como o terrorismo”.

A [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), foi sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs [29/2012, de 9 de agosto](#), [56/2015, de 23 de junho](#), e [63/2015, de 30 de junho](#).

As duas últimas modificações são irrelevantes para a apreciação da matéria tratada no projeto de lei, tendo a Lei n.º 29/2012 procedido à republicação da Lei n.º 23/2007.

Por seu turno, o processo legislativo respeitante à alteração de 2012, com base na [Proposta de Lei n.º 50/XII](#),³ está recheado de documentação fornecida por diversas entidades ouvidas quer na fase da apreciação na generalidade em comissão quer na fase da discussão e votação na especialidade, designadamente da parte de ambas as assembleias legislativas regionais e das seguintes entidades:

- Ordem dos Advogados;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- Conselho Superior do Ministério Público;
- Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração;

Proposta de Lei n.º 93/X, foi a de criar um novo regime substitutivo *in toto* do anterior, com expressa revogação deste. O [Projeto de Lei n.º 257/X](#) (BE) foi também objeto de discussão neste âmbito, mas veio a ser rejeitado na generalidade.

³ Debatida em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs [25/XII](#) (BE), [206/XII](#) (PCP) e [215/XII](#) (BE), relativos a questões colaterais sem interesse direto para o objeto da iniciativa sob análise. Porém, os dois últimos, respeitantes à regularização de estrangeiros imigrantes indocumentados, também visava, indiretamente, evitar a sua expulsão. Todos esses projetos de lei foram rejeitados. Para a elaboração da presente nota técnica, recolhemos contributos do [parecer](#) da comissão respetiva sobre a Proposta de Lei n.º 50/XII e da nota técnica a ele anexa.

- Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Na fase da especialidade, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propôs a eliminação do artigo 135.º constante da proposta de lei e o do PS a alteração do corpo e da alínea *b*) do mesmo artigo (ver [quadro comparativo](#) elaborado), sendo a atual redação desse artigo a que resultou das alterações de 2012.

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro](#), e pelo [Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro](#).

Está também relacionado com a matéria em discussão o regime jurídico constante da [Lei n.º 27/2008, de 30 de junho](#), sobre a concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária. Esta lei foi alterada pela [Lei n.º 26/2014, de 25 de maio](#), que republicou a Lei n.º 27/2008, com a sua atual redação.

Tem ainda interesse referir, como antecedentes parlamentares, as Propostas de Lei n.ºs [284/XII](#) e [288/XII](#), que deram origem, respetivamente, às referidas Leis n.ºs [56/2015, de 23 de junho](#), e [63/2015, de 30 de junho](#).

A primeira das citadas propostas de lei foi debatida conjuntamente com o Projeto de Lei n.º [797/XII](#) (PSD e CDS-PP)⁴ e as Propostas de Lei n.ºs [297/XII](#)⁵, [280/XII](#)⁶, [281/XII](#)⁷, [282/XII](#)⁸, [283/XII](#)⁹, [284/XII](#)¹⁰, [285/XII](#)¹¹ e [286/XII](#)¹².

⁴ “Quinta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho”.

⁵ “Procede à vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, atualizando a definição de terrorismo.”

⁶ “Procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.”

⁷ “Procede à segunda alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, permitindo que sejam incluídos nas ações encobertas todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”

⁸ “Procede à quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”

⁹ “Procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo.”

¹⁰ “Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.”

¹¹ “Procede à terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”

A segunda das referidas propostas de lei foi discutida em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs [789/XII](#) (BE)¹³ e [810/XII](#) (BE).¹⁴

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Bibliografia específica**

CHIGARA, Ben - On the jurisprudential significance of the emergent state practice concerning foreign nationals merely suspected of involvement with terrorist offences. **Maastricht journal of European and comparative law**. Maastricht. ISSN 1023-263X. V. 16, n.º 3 (2009), p. 315-339. Cota: RE-226.

Resumo: Este artigo aborda as práticas levadas a cabo por alguns Estados europeus relativamente a estrangeiros que apenas são suspeitos de envolvimento em crimes de terrorismo, sem, no entanto, terem sido acusados formalmente. Estas práticas incluem a deportação para os seus países de origem, onde correm o risco de ser torturados, sujeitos a tratamento desumano e degradante ou sujeitos a castigos. O autor analisa a jurisprudência de alguns destes casos em países europeus, alertando para o risco de se poder estar a pôr em causa os direitos humanos destes suspeitos de terrorismo como forma de acelerar a luta contra o terrorismo internacional.

MONDIM, Carla – Um zoom sobre o fenómeno migratório. **Globo**. Loures. ISSN 2182-7575. N.º 2 (fev./abr. 2013), p. 32-35. Cota: RP-16.

Resumo: O presente artigo aborda os impactos dos fenómenos migratórios, nomeadamente em Portugal. Nele são analisados vários aspetos relacionados com as deslocações quer de emigrantes quer de imigrantes, ao nível de segurança das populações, de choques culturais e de problemas sociais.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O projeto de lei agora em análise visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, vulgo “*lei da imigração*”, a qual se enquadra no âmbito da competência partilhada entre a União Europeia (UE) e os Estados-Membros, a que acrescem as políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, conforme se dispõe no [Capítulo II do Título V do TFUE](#), em especial no seu artigo 80.º.

¹² “Procede à primeira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna, modificando a composição do Conselho Superior de Segurança Interna e a organização e o funcionamento da Unidade de Coordenação Antiterrorista.”

¹³ “Elimina os Vistos Gold da lei de imigração”.

¹⁴ “Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino”.

Determina ainda o n.º 1 do artigo 79.º do TFUE, “A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.”

Para a prossecução destes objetivos são adotadas medidas legislativas, nomeadamente, nos domínios das condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros, dos seus direitos enquanto residentes legais num Estado-Membro, da imigração clandestina e residência ilegal e do combate ao tráfico de seres humanos.

A política de imigração da UE começou a ser erigida em 1999, com o Tratado de Amesterdão, tendo sofrido alterações ao longo do tempo, as quais assumem especial evidência no recente processo de reformas legais que a UE tem procurado levar a efeito de modo a lidar com os crescentes fluxos migratórios, a crise dos refugiados e, embora destas distintas, a política de asilo e também a política de controlos nas fronteiras e combate ao terrorismo. De entre estas, destaca-se:

- [COM\(2016\)7](#) - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho;
- [COM\(2015\)668](#) - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular;
- [COM\(2015\)670](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE) no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes;
- [COM\(2015\)671](#) - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2007/2004, o Regulamento (CE) n.º 863/2007 e a Decisão 2005/267/CE do Conselho;
- [COM\(2015\)667](#) - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima.

Enquanto enquadramento geral e de acordo com a legislação ainda em vigor, bem como as declarações políticas que têm sido proferidas a este respeito, um dos desafios importantes é o desmantelamento das redes

de tráfico de seres humanos e de imigração clandestina. Segundo a legislação em vigor na União, o tráfico de seres humanos é considerado crime e as vítimas beneficiam de assistência e de proteção (para mais informações, consultar a brochura Fronteiras e segurança). Os países da UE têm a possibilidade de conceder autorizações de residência a vítimas do tráfico de seres humanos que cooperem com as autoridades competentes no desmantelamento das redes criminosas.

O repatriamento dos imigrantes em situação irregular ao seu país de origem é também um elemento essencial de uma política de imigração sustentável e credível. As normas e os procedimentos europeus aplicáveis ao repatriamento dos nacionais de países terceiros em situação irregular assentam no total respeito dos seus direitos fundamentais (em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) e promovem, antes de mais, o abandono voluntário do território da União Europeia, disponibilizando apoio ao regresso, se necessário. Ao mesmo tempo, são necessárias formas mais eficientes para obrigar à repatriação de quem não o fizer voluntariamente, o que implica: uma cooperação operacional entre os países da União Europeia.

A abordagem global da UE em matéria de migração proporciona um enquadramento geral para a política externa em matéria de migração e asilo, preconizando o modo como a União deve conduzir o diálogo político e a cooperação com os países terceiros, com base em prioridades claramente definidas e integradas no quadro político global da UE, incluindo a cooperação para o desenvolvimento.

Durante o período 2014-2020, a União disponibilizará 3137 milhões de euros através do Fundo para o Asilo, a migração e a integração para as iniciativas dos Estados-Membros destinadas a promover a gestão eficiente dos fluxos migratórios e o desenvolvimento, reforço e execução de uma abordagem comum da UE em matéria de imigração.

O Fundo Europeu de Regresso disponibilizou 676 milhões de euros para atividades de regresso voluntário ou forçado dos Estados-Membros, incluindo operações conjuntas de regresso. Este fundo contribui também para atividades que melhoram a qualidade das informações transmitidas aos imigrantes em situação irregular sobre a assistência prestada ao regresso voluntário e sobre os riscos relacionados com a imigração clandestina.

Desde 1999, a União tem trabalhado na criação de um Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). Uma segunda geração de legislação foi adotada em 2013, com vista a harmonizar certos aspetos dos procedimentos nacionais, garantindo que estes são seguros, equitativos, eficazes e à prova de abusos. O sistema comum baseia-se na harmonização das normas de proteção e de acolhimento na UE, que garante aos requerentes de asilo o direito de beneficiarem das mesmas oportunidades de proteção internacional em toda a União. O sistema comum assenta também numa cooperação prática e na solidariedade entre os Estados-Membros e com os países de origem e de trânsito dos requerentes de asilo.

Assim, a estratégia política atual da União Europeia nesta matéria permanece ainda definida no âmbito do [Programa de Estocolmo](#)¹⁵, de dezembro de 2009, que define as orientações da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça, e no decorrente [Plano de ação](#) da Comissão Europeia para sua aplicação¹⁶. Este Programa, na parte respeitante à política de imigração, tem como base o [Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo](#), adotado pelo Conselho Europeu em 15 e 16 de outubro de 2008¹⁷, na sequência da [Comunicação](#) da Comissão, de junho de 2008, intitulada "*Uma política comum de imigração para a Europa: princípios, acções e instrumentos*"¹⁸.

Refira-se igualmente, que a Comissão, na [Comunicação](#) sobre a migração, de 4 de Maio de 2011, apresentou iniciativas para uma abordagem mais estruturada, abrangente e de resposta rápida da UE aos desafios e oportunidades de migração, tendo principalmente em conta os atuais acontecimentos no Mediterrâneo, que abrangem os vários aspetos da política da migração atrás referidos.¹⁹

Relativamente à legislação específica em vigor, destaca-se:

- [Diretiva 2008/115/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2008 relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.
- [Diretiva n.º 2009/50/CE](#), do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.
- [Diretiva n.º 2009/52/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.
- [Diretiva 2011/51/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional.
- [Diretiva 2011/98/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a

¹⁵ O Programa de Estocolmo fornece um roteiro para o trabalho da União Europeia (UE) no espaço de justiça, liberdade e segurança para o período entre 2010 e 2014.

¹⁶ Documento COM (2010) 171, de 20.04.2010, p. 52 a 57.

¹⁷ Veja-se igualmente a [Comunicação](#) da Comissão, de 10.6.2009, "Método de acompanhamento relativo ao controlo da aplicação do Pacto Europeu para a Imigração e o Asilo", o Primeiro relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 6 de Maio de 2010, sobre a imigração e o asilo (2009) [[COM\(2010\) 214](#)] e as [Conclusões](#) do Conselho sobre o seguimento do Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo, de 4 de Junho de 2010.

¹⁸ Sobre a posição da Parlamento Europeu relativamente a esta Comunicação ver a "Resolução sobre uma política comum de imigração para a Europa: princípios, acções e instrumentos", de 22 de Abril de 2009, no endereço <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2009-0257+0+DOC+XML+V0//PT>.

¹⁹ Mais informação no [Portal da UE sobre a Imigração](#)

um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.

- [Regulamento \(CE\) 810/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)²⁰.
- [Regulamento \(UE\) n.º 154/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)

Especificamente no âmbito da luta contra o terrorismo, salienta-se a [Decisão-Quadro 2008/919/JAI](#) do Conselho, de 28 de novembro de 2008, cujo cumprimento é objeto da presente iniciativa legislativa, que introduziu alterações à Decisão-Quadro 2002/475/JAI, com vista a que sejam considerados como “infrações relacionadas com as catividades terroristas” o “incitamento público à prática de infrações terroristas”, o “recrutamento para o terrorismo” e o “treino para o terrorismo”, sempre que cometidos de forma dolosa e a garantir que as disposições em vigor em matéria de penas, responsabilidade de pessoas coletivas, jurisdição e ação penal aplicáveis aos crimes de terrorismo sejam também aplicáveis a estas formas de comportamento. Neste contexto estão igualmente previstas alterações às disposições aplicáveis em matéria de cumplicidade, de instigação e de infrações não consumadas.

Refira-se que o artigo 2.º da presente Decisão-Quadro inclui disposições relativas ao respeito pelos princípios fundamentais relativos à liberdade de expressão no quadro da aplicação da decisão-quadro e que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições nela contidas até 9 de dezembro de 2010.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica e França.

BÉLGICA

Segundo uma [lei de 15 de dezembro de 1980](#) que contém o regime da entrada, permanência e afastamento de estrangeiros, a expulsão pode ocorrer, em geral, em caso de ameaça para a ordem pública ou a segurança nacional ou violação das condições legais impostas ao residente estrangeiro, devendo a ordem de expulsão

²⁰ Versão consolidada em [2011-10-04](#).

ser tomada em Conselho de Ministros quando se funde em atividades políticas desenvolvidas pelo estrangeiro (artigo 20.º).

De acordo com o artigo 21.º da mesma lei, não pode ser deportado ou expulso, em caso algum:

- O estrangeiro nascido em território belga ou que nele se encontre desde antes dos doze anos de idade e haja nele mantido residência regular;
- O refugiado reconhecido como tal pelas autoridades belgas.

Salvo em caso de atentado grave à segurança nacional, não pode ainda ser deportado ou expulso:

- O estrangeiro que seja residente permanente há pelo menos vinte anos;
- O estrangeiro que não tenha sido condenado a pena de prisão igual ou superior a cinco anos e exerça autoridade parental, na qualidade de pai ou tutor, ou tenha a obrigação de sustentar pelo menos uma criança que resida regularmente na Bélgica.

Salvo em caso de atentado grave à ordem pública ou à segurança nacional, não pode ser deportado ou expulso:

- O estrangeiro que resida em território belga, de forma regular e ininterrupta, durante pelo menos dez anos;
- O estrangeiro que preencha os requisitos legais para adquirir ou recuperar a nacionalidade belga;
- O estrangeiro cônjuge não separado de cidadão belga.
- O trabalhador estrangeiro ferido de incapacidade permanente para o trabalho, de acordo com as leis aplicáveis, desde que o acidente de trabalho tenha ocorrido ou a doença haja sido contraída durante a execução da prestação do trabalho do estrangeiro regularmente residente na Bélgica.

FRANÇA

Regulam a matéria essencialmente os [artigos L.521-1 a L.521-5 do Código da Entrada e Permanência de Estrangeiros e do Direito de Asilo](#).²¹

Estipula a primeira das referidas disposições a regra de que a expulsão de um estrangeiro é uma medida que pode ser tomada quando represente uma ameaça séria à ordem pública. As exceções a esta regra estão previstas nos quatro artigos seguintes.

Nos termos do artigo L.521-2, não pode ser sujeito a medida de expulsão:

- O estrangeiro que, não vivendo em situação de poligamia, seja pai ou mãe de uma criança francesa menor de idade residente em França, desde que contribua para a educação e sustento da criança desde o seu nascimento ou pelo menos há um ano;

²¹ No original, *Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile*.

- O estrangeiro casado há pelo menos três anos com uma pessoa de nacionalidade francesa, desde que a comunhão de vida não haja cessado depois do casamento e o cônjuge francês haja mantido a nacionalidade francesa;
- O estrangeiro que resida regularmente em França há mais de dez anos com autorização de residência, a não ser que durante esse período o título de residência temporária tenha sido o de “estudante”;
- O estrangeiro que esteja a auferir uma pensão por acidente de trabalho ou doença profissional paga por uma instituição francesa devido a uma taxa de invalidez permanente fixada em valor igual ou superior a 20%;
- O estrangeiro nacional de um Estado-Membro da União Europeia, de um outro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou da Confederação Suíça que resida regularmente em França há mais de dez anos.

Qualquer destas pessoas pode, no entanto, ser expulsa em duas situações:

- Quando se revele absolutamente necessário para a segurança do Estado ou a segurança pública;
- Se qualquer o estrangeiro, em qualquer das situações descritas, cometer crime pelo qual vier a ser condenado em pena de prisão de pelo menos cinco anos.

Trata-se, pois, de uma proteção relativa, relacionada com ligações familiares ou afetivas fortes.

De harmonia com o artigo L.521-3, que contempla situações de quase absoluta proteção contra a expulsão, esta não pode ocorrer em relação a:

- Estrangeiro habitualmente residente em França desde os 13 anos de idade;
- Estrangeiro que resida regularmente em França, com título de residência, há mais de 20 anos;
- Estrangeiro que resida regularmente em França há mais de 10 anos e que, não vivendo em situação de poligamia, esteja casado há pelo menos quatro anos, seja com cidadão francês que haja mantido a nacionalidade francesa, seja com um estrangeiro residente em França desde os 13 anos de idade, desde que a comunhão de vida não tenha cessado desde o casamento;
- Estrangeiro que resida regularmente em França há mais de 10 anos e que, não vivendo em situação de poligamia, seja pai ou mãe de uma criança francesa menor de idade residente em França, desde que contribua efetivamente para a educação e sustento da criança desde o seu nascimento ou pelo menos um ano de idade;
- Estrangeiro normalmente residente em França cuja condição médica requeira cuidados médicos que não possam ser assegurados no país do regresso, podendo a ausência de tratamento adequado causar consequências excecionalmente graves à sua saúde, salvo circunstâncias humanitárias excecionais apreciadas pela autoridade administrativa competente e após consulta ao diretor da agência regional de saúde.

Os casos mencionados constituem limitações à expulsão mesmo que o estrangeiro venha a ser condenado por crime cometido em pena de cinco ou mais anos de prisão.

A expulsão pode, ainda assim, ocorrer em caso de comportamentos que:

- Sejam suscetíveis de prejudicar os interesses fundamentais do Estado ou estejam ligados a atividades terroristas;
- Constituam atos de provocação explícita e deliberada à discriminação, ódio ou violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas.

Finalmente, o artigo L.521-4 prevê uma proteção absoluta sobre menores de 18 anos de idade, que em caso algum podem ser expulsos.

Nos termos do artigo L.521-5, as medidas de expulsão contempladas nos artigos L.521-1 a L.521-3 podem ser tomadas contra os nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, um outro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou da Confederação Suíça ou um membro da respetiva família se a sua conduta pessoal representar uma ameaça real, atual e suficientemente grave a um interesse fundamental da sociedade. Antes de tomar a medida expulsiva, a autoridade administrativa leva em conta todas as circunstâncias relacionadas com a sua situação, incluindo a duração da sua estada no território nacional, a sua idade, o estado de saúde, a situação familiar e económica, a sua integração social e cultural na sociedade francesa e a intensidade dos laços com o país de origem.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas pendentes sobre matéria idêntica.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existir pendente, em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a seguinte petição, que solicita a alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho:

- [Petição n.º 29/XIII/1.ª](#) – (Estêvão Domingos de Sá Sequeira) - Solicita a alteração do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, no sentido de se facilitar a legalização de estrangeiros e suas famílias que queiram fixar residência em Portugal.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto e 15/2005, de 26 de janeiro), em 25 de maio de 2016 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados. Foi, ainda, solicitada pronúncia ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.